



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS (2015/0178251-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS (2015/0178251-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NOLI NATÁLIO GIRALDON (NOLI) ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), em razão da cobrança indevida de serviços não contratados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. NOLI e BRASIL TELECOM apresentaram recursos de apelação julgados nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS.

Ausência de comprovação da origem da dívida. Cobrança lançada em fatura de serviço de telefonia. Ilegalidade.

Dano moral. Caracterizado.

Repetição em dobro dos valores. Aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, observado o prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fl. 329).

NOLI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 205 do CC. Defendeu ser aplicável a prescrição decenal às cobranças indevidas decorrentes de descumprimento contratual.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 362/367).

O Juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 394/396).

O agravo em recurso especial interposto por NOLI, foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 432).

Ainda inconformado, NOLI ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que não se aplicaria, ao caso, a Súmula nº 83 do STJ, pois o entendimento majoritário desta Corte seria que a prescrição é decenal em relação às tarifas indevidas de serviços telefônicos.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 448/454)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS (2015/0178251-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.368 - RS (2015/0178251-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, NOLI ajuizou ação contra a BRASIL TELECOM porque esta lhe cobrou serviços não contratados.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal local que declarou de ofício a prescrição trienal.

NOLI apresentou recurso especial, que não foi admitido. Daí se tirou agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento monocraticamente. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, não há que se cogitar da aplicação da prescrição decenal como pretende NOLI, não se prestando os paradigmas colacionados a respaldar a sua pretensão.

Esta Corte firmou entendimento de que, **nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes. 2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 631.658/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/5/2015; REsp nº 1.518.450/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/6/2015; AREsp nº 703.102/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.5.2015.

Nesse passo, verifica-se que a decisão recorrida reflete o entendimento desse Tribunal Superior, fazendo incidir a Súmula nº 83 do STJ. Não merece, pois, reforma.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178251-4

AgRg no
AREsp 748.368 / RS

Números Origem: 00103646420128210028 01482005120148217000 02811200045307
03787062620148217000 2811200045307 70059556173 70061861431 70062920129

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOLI NATALIO GIRALDON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER
ANA MARIA ARÊAS E OUTRO(S)
FELIPE BANDEL NUNES PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.